



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO
PROCESSO N° 48/93
CM-PALMITAL 21/05/93
Assy : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 /93
Sydney Abouches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA
COMISSÃO DE JUSTIZA E
FINANÇAS
C. M. Palmital, em 21/05/93
Miguel Bruno Cidál
Presidente

A Câmara Municipal de Palmital, aprova:

Dispõe sobre a criação de cargos públicos na Câmara Municipal de Palmital, seus provimentos, suas carreiras e dá outras providências.

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, dos funcionários da Câmara Municipal de Palmital.

Parágrafo Único - Aos funcionários ativos e inativos abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores à promulgação desta, e as relativas à natureza ou à local de trabalho.

CAPITULO II Do Quadro do Pessoal

Artigo 2º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento exclusivamente em comissão.

Parágrafo Único - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela do ANEXO I-A desta lei.

Artigo 3º - Ficam criadas na Câmara Municipal de Palmital, as Funções Comissionadas, relacionadas e quantificadas no ANEXO II da presente lei, regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, que serão providas preferencialmente por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Palmital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As Funções Comissionadas serão preenchidas de conformidade com critérios de confiança, pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

§ 2º - Na hipótese de não haver ocupante de cargo do Quadro Permanente em condições de exercer a Função Comissionada declarada vaga, o Presidente da Câmara Municipal poderá nomear livremente seu ocupante, sujeitando esta nomeação a livre admissão e demissão equivalente aos cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário.

§ 3º - A remuneração relativa ao desempenho de Função Comissionada quando provida por ocupante do Quadro Permanente não se incorpora ao vencimento do funcionário, obedecido o disposto do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

§ 4º - A remuneração dos nomeados para as funções comissionadas não pertencentes ao Quadro Permanente e as gratificações de função daqueles titulares de cargos de provimento efetivo designados para ocupá-las, são aquelas relacionadas no ANEXO II-A desta lei.

Artigo 4º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de inicio e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo Único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela do ANEXO III-A desta lei.

Artigo 5º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III Da Evolução Funcional

Artigo 6º - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 7º - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 8º - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

- I - tempo de serviço efetivo;
- II - demérito no desempenho de suas funções;
- III - desenvolvimento de formação escolar e profissional.

Artigo 9º - A avaliação funcional será feita por contagem de pontos, a saber:

- I - tempo de serviço efetivo:
 - a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;
 - b) 5 (cinco) pontos por cada ano de desempenho de função comissionada;
 - c) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão ou em substituição de titular do cargo.
- II - pelo demérito no desempenho de suas funções:
 - a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;
 - b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário;
 - c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.

III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:

- a) para a classe I:

- 1 - conclusão da 4ª série, 15 (quinze) pontos;
- 2 - conclusão da 8ª série, 15 (quinze) pontos;

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval, which appears to read "P. J. P. (Palmital)".



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - conclusão do 2o grau, 15 (quinze) pontos;

4 - conclusão do 3o grau, 15 (quinze) pontos.

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2o grau, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão de 3o grau, 15 (quinze) pontos;

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

§ 1o - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será contado como se de aposentadoria fosse.

§ 2o - A contagem de pontos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

§ 3o - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 10 - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vedada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

§ 1o - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

§ 2o - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vedada a regressão de referências na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 11 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 12 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nível.

Parágrafo Único - O funcionário que ascender a maior referência do nível máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.

Artigo 13 – Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 14 – Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I – do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;

II – da remoção e do acesso de outro funcionário;

III – da criação de cargo por lei.

Artigo 15 – A Secretaria Administrativa procederá a abertura de inscrições para acesso por um período de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo Único – A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 16 – Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I – preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II – contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 17 – O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 18 – O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 19 – O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponíveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data de publicação.

Parágrafo Único – O exercício se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters and a flourish, enclosed in a circle.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV Do Enquadramento

Artigo 21 - A Secretaria Administrativa da Câmara realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Câmara Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 22 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformadas em cargos públicos, com enquadramento de seus atuais ocupantes de conformidade com os anexos desta lei, ficando automaticamente extintos, os que nele não constarem.

Artigo 23 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuirem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem às condições básicas de provimento do seu cargo.

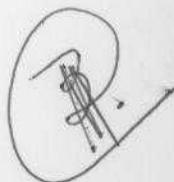
Artigo 24 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - os funcionários efetivos estáveis e os simplesmente estáveis, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, independentemente de quaisquer providências, serão investidas no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - os atuais funcionários, não enquadrados no inciso I, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, ficando a critério da administração, a exoneração daqueles comprovadamente inadaptados;

III - os funcionários estáveis que se enquadram em cargo de quadro em extinção, serão postos em disponibilidade.

Parágrafo Único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25 - O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada em nível, referência e padrão correspondente a tabela de referência e vencimento em anexo.

Artigo 26 - É vedado, por ato de enquadramento, reduzir o vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 27 - O Chefe do Poder Legislativo, através de decreto, fixará o quadro de lotação dos cargos nas unidades de serviço.

Artigo 28 - O tempo de serviço para fim de enquadramento, será o prestado na Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e autarquias da cidade de Palmital, até a entrada em vigor desta lei.

Artigo 29 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados a nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.

Artigo 30 - O provimento dos Cargos em Comissão e a designação de ocupantes para Funções Comissionadas da Câmara Municipal serão efetivadas por decreto do Chefe do Poder Legislativo, e dos Cargos de Provimento Efetivo através de portaria.

Parágrafo Único - Nos atos administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 31 - Os cargos de provimento comissionado e as funções comissionadas só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

Artigo 32 - Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a readaptação e treinamento do servidor.

A handwritten signature enclosed in an oval, likely belonging to the Mayor of Palmital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos, para a Prefeitura Municipal, nas leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Palmital, através de leis específicas.

Artigo 34 - Aos funcionários do quadro permanente ou em comissão que por absoluta necessidade de serviço, comparecerem às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu padrão de vencimento, proporcional entre as sessões realizadas e aquelas a que tenham comparecido.

Artigo 35 - As despesas decorrentes das execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigente.

Artigo 36 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos, a partir de 10 de maio de 1993, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 18 de maio de 1.993.

APROVADO

EM 18 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,
EM 1º TURNO,
POR UNANIMIDADE

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/05/93

Miguel Bueno Vidal
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

Mario André Marques
MARIO ANDRÉ MARQUES
1º Secretário

APROVADO

EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM 2º TURNO,
POR UNANIMIDADE

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29/05/93

Miguel Bueno Vidal
PAULO TANNO
2º Secretário

ENCAMINHAR

AUTÓGRAFO
C. M. Palmital, 29/05/93

Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHADO

EM 31/05/93

OFÍCIO N.º 297/93

Andrade
João Augusto de Andrade
OFICIAL LEGISLATIVO